

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 411-A, DE 2007

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Assis Carvalho

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. Paulo Azi)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo, de autoria do saudoso Senador Antônio Carlos Magalhães, simplifica os procedimentos de registro e baixa de empresas nas esferas de governo.

Para tal, habilita órgãos estaduais e municipais como agentes operacionais do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, evitando que um mesmo registro seja executado em órgãos assemelhados que, pela coincidência de atribuições, podem perfeitamente repassar informações para os requerentes de outros entes federados.

A proposição também traz considerável redução nas despesas necessárias aos emolumentos e taxas devidas pelo empreendedor, torna mais transparente as informações contidas no banco de dados da nova Receita Federal do Brasil, promove a divulgação de dados referentes ao CNPJ – hoje só disponíveis via procedimentos especiais – e possibilita o início imediato das atividades das empresas inscritas, mediante alvará provisório de funcionamento, dando prazo máximo de quinze dias para que o Estado autorize o início de atividades consideradas como de alto risco.

A proposição ainda determina que os procedimentos de vigilância sanitária, animal, ambiental e de prevenção contra incêndios sejam simplificados e uniformizados, em todos os níveis da federação.

No âmbito desta digna Comissão, o Projeto de Lei recebeu duas emendas modificativas de autoria do Deputado Júlio Cézar (PSD/PI) e uma emenda modificativa de autoria do Deputado Manoel Júnior (PMDB/PB).

As referidas emendas e o PL nº 411, de 2007, foram rejeitados pelo parecer do relator, Deputado Assis Carvalho, porque a matéria do PL já estaria regulada na Lei nº 11.598, de 2007, bem como, dentre outras impropriedades do projeto, os §§4º e 5º do seu art. 4º versam sobre matéria tributária afeita exclusivamente à lei complementar - sujeição passiva, responsabilidade tributária e (suspensão) crédito tributário.

É o relatório.

II – VOTO.

Quanto ao parecer produzido pelo ilustre Deputado Assis Carvalho, cabe assistir razão ao Relator porquanto afirma que os §§4º e 5º do art. 4º do Projeto de Lei dispõe sobre regras tributárias reservadas à lei complementar, no caso o Código Tributário Nacional (CTN), quais sejam: sujeição passiva, responsabilidade tributária e crédito tributário (Constituição Federal: art. 146, III, a e b) – desta forma, em razão dos fundamentos supracitados, no substitutivo cabe a supressão dos §§4º, 5º e 6º do art. 4º do PL.

Contudo, por outra, pede-se vênia para discordar da sua posição porquanto rejeita o PL em comento sob o fundamento de que a supressão dos referidos dispositivos não se mostra conveniente para melhor sorte e porque a matéria encontrar-se-ia regulamentada pela Lei nº 11.598, de 2007.

Não obstante os argumentos do Relator, a supressão dos §§4º e 5º do art. 4º do PL apresenta-se suficiente para afastar qualquer conflito com o CTN e a Constituição Federal, na medida em que deixará de dispor sobre matéria reservada à lei complementar.

Ainda, crê-se que a Lei nº 11.598, de 2007, representa um avanço, pois trata das “diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM”; porém o PL nº 411, de 2007, tem-se servente à melhora dos procedimentos, portanto ao aprimoramento da supracitada Lei, inclusive se consideradas as disposições da emenda modificativa nº 01.

De antemão, com o devido respeito, afasta-se a emenda modificativa de nº 03 apresentada pelo Deputado Manoel Júnior (PMDB/PB), pois: (a) a redação que pretende ao caput do art. 4º do PL já está atendida nos

termos do §2º do texto original; e (b) a redação que pretende ao §4º do mesmo artigo contrasta com o art. 173 do CTN, por onde o prazo de lançamento do crédito tributário é de cinco anos – ademais, segundo o art. 146 da CF/88, apenas a lei complementar em matéria tributária poderá dispor sobre o crédito tributário.

Também com a vênia, afasta-se a emenda modificativa nº 02 do Deputado Júlio Cézar (PSD/PI), pois a modificações que pretendidas nos §§5º, 6º e 9º do art. 3º do PL são de ordem redacional, encontrando-se o texto original com embasamento suficiente às pretensões quanto aos alvarás provisórios e às responsabilidades dos administrados envolvidos.

Por outra, acolhe-se a emenda modificativa nº 01 de autoria do Deputado Júlio Cézar porque a redação proposta para os art. 2º e §§1º, 3º e 4º, e o acréscimo do §7º não somente simplifica o sistema cadastral de informações como também assegura os administrados e os entes da Administração Pública.

Diante do exposto, com a devida vênia ao ilustre relator, apresentamos o presente voto em separado propondo a rejeição do parecer do relator e das emendas nº 02 e nº 03, e votando pela **não implicação da matéria em aumento de despesas ou redução de receitas consignadas no Orçamento da União, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 411, de 2007**, assim como da emenda nº 01, de autoria do Deputado Júlio Cézar, na forma do substitutivo seguinte.

Sala da Comissão, de maio de 2015.

Deputado Paulo Azi

DEM-BA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 411-A, DE 2007

Estabelece normas gerais para a simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Assis Carvalho

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de simplificação do procedimento de registro de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º Os órgãos de administração fazendária ou tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a respectiva competência tributária e jurisdição administrativa, terão amplo e irrestrito acesso às informações cadastrais, econômico-fiscais e tributárias relacionadas aos empresários e às pessoas jurídicas inscritas nacionalmente no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§1º Os empresários e as pessoas jurídicas inscritas no CNPJ ficam dispensados do ato de inscrição em qualquer outro cadastro de contribuintes mantido pela União, Distrito Federal, Estado e Municípios.

§ 2º Os dados cadastrais dos empresários e das pessoas jurídicas, constantes do CNPJ, serão, também, disponibilizados por meio da internet.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins do compartilhamento de cadastros previsto no inc. XXII da Constituição Federal, procederá a habilitação dos órgãos fazendários de todos os entes federados para que, atendidos os requisitos técnicos de sistemas, funcionem como agentes operacionais do CNPJ, com competência para promover inscrição ou baixa de contribuintes, bem assim outras alterações cadastrais.

§ 4º É da Receita Federal do Brasil a responsabilidade para expedir normas necessárias ao funcionamento do CNPJ, atendidas as requisições documentais dos órgãos fazendários dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 5º Não será exigida nenhuma taxa relativamente a quaisquer atos praticados pelo contribuinte perante o CNPJ, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou da Previdência Social.

§ 6º Os agentes operacionais poderão firmar convênios com órgãos e instituições capacitados tecnicamente, visando à facilitação da inscrição e da baixa do registro de empresários e pessoas jurídicas.

§ 7º É vedado à Receita Federal do Brasil e demais agentes operacionais do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) exigir e dar interpretações sobre matéria não fazendária

Art. 3º A inscrição de empresário ou pessoa jurídica no CNPJ será efetivada pelo respectivo agente operacional, mediante entrega dos documentos previstos em regulamento, ficando vedada a exigência de qualquer outro documento.

§ 1º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o agente operacional emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de concessão da inscrição, conforme convênio celebrado entre a União e o Distrito Federal ou o Município.

§ 2º Nos casos em que o grau de risco da atividade não for considerado alto, na forma do § 1º, os órgãos e entidades que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento.

§ 3º No caso da atividade em que o grau de risco seja considerado alto, as licenças de autorização de funcionamento deverão ser emitidas após a realização de vistoria prévia, pelos órgãos e entidades competentes, em até 15 (quinze) dias úteis do ato de concessão da inscrição.

§ 4º Não emitidas as licenças de autorização de funcionamento no prazo previsto no § 3º, será emitido pelo agente operacional do CNPJ Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento.

§ 5º Os alvarás de funcionamento provisório de que tratam os §§ 1º e 4º serão acompanhados de informações dos requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária,

ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no município em que operará o empresário ou a pessoa jurídica.

§ 6º A emissão dos alvarás de funcionamento provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos previstos no § 5º.

§ 7º A convocação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 8º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos dos poderes públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências.

§ 9º O comprovante de inscrição no CNPJ será emitido e entregue ao contribuinte imediatamente após a apresentação dos documentos a que se refere o caput.

Art. 4º A baixa da inscrição de empresário ou pessoa jurídica, no CNPJ, será efetivada pelo respectivo agente operacional, que, para esse efeito, exigirá do contribuinte, exclusivamente, a apresentação do requerimento de baixa, de uma via do distrato social, se sociedade, ou do documento de dissolução, se empresário, e de todas as notas fiscais não utilizadas e canceladas.

§ 1º O agente operacional do CNPJ dará imediata ciência do ato de baixa e de todas as informações necessárias a todos os órgãos com competência de realizar a fiscalização não-fazendária, previamente credenciados no CNPJ, bem como ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou ao Registro Público das Empresas Mercantis, que cancelarão imediatamente o estatuto ou contrato social.

§ 2º A certidão de baixa da inscrição da pessoa jurídica será expedida por Agente Operacional do CNPJ, imediatamente após a verificação da inexistência de qualquer pendência de natureza tributária, principal ou acessória.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos empresários e às pessoas jurídicas constituídas anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2015.

Deputado Paulo Azi
DEM-BA